



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11516.002560/2007-90  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.181 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** VALMIR FRANCISCO MURARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

ALUGUEL DE BEM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS POR UM DOS CÔNJUGES.

Na ocorrência de rendimentos de aluguéis provenientes de bem comum do casal, em razão do regime de casamento, podem opcionalmente os valores recebidos serem oferecidos à tributação em sua totalidade por um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 5.545,91, da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação judicial, com base em dados da DIRF.

- **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas**, no valor total de R\$ 8.958,57, informados em DIMOB pela administradora.

A contribuinte, em sede de impugnação, quanto à imissão de rendimentos de pessoa jurídica, alegou que declarou os valores como tendo sido recebidos não da CEF mas da Universidade Federal de Santa Catarina, réu na ação, conforme orientações que recebera, cometendo apenas o equívoco de declarar pelo valor líquido já diminuído do imposto retido e não pelo valor bruto, e quanto à omissão de aluguéis de pessoa física, alegou que por residir à época no exterior os valores foram integralmente recebidos por sua esposa, que no exercício fiscal em questão apresentou em separado Declaração de Isenta.

A DRJ em Florianópolis/SC concluiu pela procedência parcial da impugnação. Do voto do acórdão nº 07-41.774 da 5ª Turma da DRJ/FNS (fl. 28 e segs.):

“(…)

### **1. Rendimentos de aluguéis**

O contribuinte não contestou o valor dos aluguéis (R\$8.958,87). Argúi, apenas, que os rendimentos foram recebidos pela esposa, Sra. Solange Xavier dos Santos Muraro, que apresentou declaração de isenta e não figurou como dependente na sua DIRPF/2005.

De fato, como dos autos se vê, o contribuinte apresentou DIRPF/2005 primeiramente em 24/03/2005 (v. fls. 13 a 15), incluindo entre seus dependentes Solange Xavier dos Santos Muraro, entretanto, em 17/02/2006, apresentou declaração retificadora (v. fis. 16 a 18) na qual, entre outros ajustes, excluiu a dependente.

Cumpre, aqui, transcrever os artigos 6º, 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999), que tratam dos rendimentos na constância da sociedade conjugal:

(…)

Como se vê dos dispositivos legais transcritos, o contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

Na declaração em separado, cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. Um dos cônjuges pode, opcionalmente, incluir na sua declaração, além dos rendimentos que lhe são próprios, o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

Entretanto, não há nos autos nem a certidão de casamento nem qualquer comprovação de que os aluguéis considerados omitidos são mesmo decorrentes de bem comum.

Ressalte-se, por oportuno, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, que dispõe:

(…)

Assim, não tendo o contribuinte juntado aos autos qualquer documento confirmando sua assertiva, de que os aluguéis são provenientes de bem comum com a esposa, há que se manter o lançamento em relação aos mesmos.

### **2. Rendimentos decorrentes de ação trabalhista**

O contribuinte alega que os rendimentos lançados como omitidos, recebidos da Caixa Econômica Federal e decorrentes de ação judicial (R\$5.545,91), foram declarados com o CNPJ da UFSC, fonte pagadora, ré na ação trabalhista, tendo se equivocado ao declarar o valor líquido recebido (R\$5.259,56), o que gerou uma diferença de R\$286,35.

O contribuinte junta, à fl. 10, demonstrativo de pagamento do processo 2003.72.00.011255-7, da 1ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC, em que é ré a UFSC e beneficiário o contribuinte, o qual informa o valor bruto de R\$5.545,91 e o líquido de R\$5.259,56. À fl. 11, Guia de Retenção de IRRF — Justiça Federal e recolhimento na CEF do IRRF apurado sobre o montante da ação judicial (R\$166,38).

Compulsando a DIRPF/2005 retificadora apresentada pelo contribuinte (fls. 16/18), verifica-se que o contribuinte declarou os seguintes rendimentos tributáveis:

(...)

Tem-se, assim, que, de fato, os rendimentos da ação trabalhista foram declarados, pelo valor líquido, em nome da UFSC, fonte pagadora.

(...)

Assim, à vista da legislação transcrita e dos documentos constantes dos autos, considerando-se que dos rendimentos da ação trabalhista, no total de R\$5.545,91, R\$5.259,56 já haviam sido declarados, como percebidos da UFSC, e que o demonstrativo de filo discrimina honorários de R\$46,86, há que se manter a omissão de apenas R\$239,49 ((R\$5.545,91) — (R\$5.259,56+R\$46,86)).

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para, quanto aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica na ação judicial, manter a omissão de apenas R\$ 239,49, e para manter integralmente a infração lançada de omissão de recebimentos de aluguéis de pessoa física.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 36 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa com relação aos recebimentos de aluguéis, e traz aos autos cópia de certidão de casamento e escritura de compra do imóvel objeto da locação. Não recorre quanto ao que permaneceu da infração de omissão de rendimentos de PJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O assunto que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se aos recebimentos de aluguéis de PF, uma vez que a omissão de recebimentos de PJ tornou-se matéria preclusa e não é objeto do recurso voluntário impetrado.

Em breve recapitulação do já acima relatado, o contribuinte recebeu rendimentos de aluguel de pessoa física, provenientes de alegado bem comum do casal, que teriam sido declarados por sua esposa, em declaração em separado, conforme opção que lhes faculta a legislação, esposa que por sua vez teve seus rendimentos na faixa de isenção do IR. Analisando os fatos, a DRJ negou provimento à impugnação por falta de comprovação nos autos de que o bem objeto da locação se tratava de fato de bem comum do casal. Em recurso voluntário o recorrente junta aos autos sua certidão de casamento e a escritura de compra do imóvel em questão.

A questão para se decidir é se ficou comprovado nos autos que os rendimentos de alugueis poderiam ter sido declarados em sua totalidade pelo cônjuge do contribuinte, por se tratar de bem comum do casal, conforme lhes permitiria o parágrafo único do art. 6º do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Da análise da escritura apresentada, tem-se que de fato o imóvel, único constante da declaração de bens do contribuinte, foi adquirido onerosamente conforme contrato datado de 26/06/1991, tendo a respectiva escritura de compra e venda sido lavrada em 13/07/1992 (fl. 44). A Certidão de Casamento de fl. 43, datada de 30/01/1987, logo anterior à aquisição do imóvel, indica o regime de Comunhão parcial de Bens.

Assim sendo, comprovado tratar-se o imóvel locado de bem comum do casal, resta superada a razão apontada pela DRJ para manutenção da infração, e desta forma deve ser exonerado o crédito tributário lançado correspondente.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito